



Número: **0804472-83.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Última distribuição : **03/06/2019**

Processo referência: **0819683-32.2019.8.14.0301**

Assuntos: **Prestação de Serviços, Planos de Saúde**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AGRAVANTE)</b>	<b>DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO)</b>
<b>REGIANE DOS SANTOS COSTA (AGRAVADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3210930	17/06/2020 13:17	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
2906347	17/06/2020 13:17	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
2906348	17/06/2020 13:17	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
2906345	17/06/2020 13:17	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0804472-83.2019.8.14.0000**

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

AGRAVADO: REGIANE DOS SANTOS COSTA

**RELATOR(A):** Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

#### GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804472-83.2019.8.14.0000

AGRAVANTE: UNIED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE

AGRAVADO: REGIANE DOS SANTOS COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

**EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A DECISÃO AGRAVADA FOI A QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR QUE A RÉ AUTORIZE E FORNEÇA O TRATAMENTO TERAPÊUTICO FONOAUDIOLÓGICO E PSICOLÓGICO ESPECIFICADO EM ID. 9438658 E 9438659, PELO PERÍODO EM QUE FOR NECESSÁRIO DETERMINADO PELOS ESPECIALISTAS, NO PRAZO DE 48(QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NO PAGAMENTO DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). DECISÃO CORRETA. AUSENTE A PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. PRESENTE O PERICULUM IN MORA NO SENTIDO INVERSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**I -** Ausente a probabilidade de provimento do recurso, tendo em vista, que o motivo a qual a agravante se utilizou para negar o tratamento terapêutico fonoaudiólogo e psicológico ao agravado, que seria pelo tempo de carência não ter sido cumprido, ou seja, os 24 (vinte e quatro) meses de cobertura parcial temporária (CTP), não merece prosperar.

**II -** O contrato foi celebrado no dia 01/01/2017, tendo a solicitação para a realização da cirurgia ocorrido em 07/03/2019, logo, 2 (dois) anos após a contratação do plano de saúde.

**III -** O direito à saúde é garantido constitucionalmente, tendo prevalecido em detrimento de quaisquer barreiras contratuais dos planos de saúde, quando se mostra necessária a realização de um procedimento médico, mesmo quando este, à princípio não estaria disponível ao usuário.

**IV -** Presente o *periculum in mora* no sentido inverso, já que seria muito mais gravoso para a



agravada ficar impossibilitada de realizar os procedimentos necessários.  
V – Recurso Conhecido e Desprovido.

## RELATÓRIO

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
**SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804472-83.2019.8.14.0000**  
**AGRAVANTE: UNIED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**  
**ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE**  
**AGRAVADO: REGIANE DOS SANTOS COSTA**  
**RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por **UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO** contra a decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara cível e empresarial de Belém/PA nos autos de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Deferimento de Tutela de Urgência e Indenização por Danos Morais, proposta em face de D.J.L.C.D.S representado por **REGIANE DOS SANTOS COSTA**.

A decisão agravada foi: “Assim sendo, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré autorize e forneça o tratamento terapêutico fonoaudiológico e psicológico especificado em id. 9438658 e 9438659, pelo período em que for necessário determinado pelos especialistas, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de incorrer no pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inconformada com a decisão, a empresa agravante interpôs o presente recuso, alegando que a decisão agravada deve ser reformada, visto que o agravado não cumpriu o prazo de 24 meses necessários da cobertura parcial temporária (CPT) para doenças preexistentes.

Alega que agiu única e exclusivamente pautada no que consiste na lei, o que não pode ser penalizada por não cumprimento ao que estabeleceu o legislador.

Aduz ainda, que a parte agravada tinha total ciência das restrições impostas em clausula contratual, e que agiu de má-fé, uma vez que tinha conhecimento da sua necessidade da realização do procedimento pretendido.

Por fim, requer o efeito suspensivo para que, conseqüentemente, seja removida a obrigação de autorizar e custear os procedimentos concedidos à parte agravada, tendo em vista que o hospital em questão não estava incluído na cobertura do contrato firmado.

Juntou documentos às ID.1802567/1802574

Às ID.1835084 págs.1/2 foi indeferido o efeito suspensivo no presente recurso.

Às ID.2339212 consta Certidão informando que decorreu o prazo sem terem sido apresentadas as contrarrazões ao presente recurso.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.



É o relatório.

Belém, de de 2020.

**DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
**Relatora**

### VOTO

#### VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo “a quo”, que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré autorize e forneça o tratamento terapêutico fonoaudiológico e psicológico especificado em id. 9438658 e 9438659, pelo período em que for necessário determinado pelos especialistas, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de incorrer no pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É cediço que para a concessão da medida de urgência é imprescindível a presença dos requisitos previstos em Lei, que são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ademais, é preciso que não haja perigo de irreversibilidade da medida, consoante previsão do art.300 do CPC. Vejamos:

**Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

**§ 1º** Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

**§ 2º** A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

**§ 3º** A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Essas exigências deverão comparecer nos autos para demonstrar cabalmente ao Magistrado, o preenchimento das exigências legais, exigindo o exercício de ponderação na análise do feito, sob pena de banalização da medida.

Analisando detidamente os autos, bem como todos os documentos acostados, verifico estar ausente a probabilidade de provimento do recurso, tendo em vista, que o motivo a qual a agravante se utilizou para negar o tratamento terapêutico fonoaudiólogo e psicológico ao agravado, que seria pelo tempo de carência não ter sido cumprido, ou seja, os 24 (vinte e quatro)



meses de cobertura parcial temporária (CTP), não merece prosperar.

Digo isto, porque o contrato foi celebrado no dia 01/01/2017, tendo a solicitação para a realização da cirurgia ocorrido em 07/03/2019, logo, 2 (dois) anos após a contratação do plano de saúde.

Ressalto, que na presente demanda, temos que o direito à saúde é garantido constitucionalmente, tendo prevalecido em detrimento de quaisquer barreias contratuais dos planos de saúde, quando se mostra necessária a realização de um procedimento médico, mesmo quando este, à princípio não estaria disponível ao usuário.

Sendo assim, entendo ainda estar presente o *periculum in mora* no sentido inverso, já que seria muito mais gravoso para a agravada ficar impossibilitada de realizar os procedimentos necessários.

Sendo assim, por tudo o que foi exposto, Conheço do Recurso e Nego-lhe Provimento, para manter a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, de de 2020.

**DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
Relatora

Belém, 17/06/2020



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
**SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804472-83.2019.8.14.0000**  
**AGRAVANTE: UNIED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**  
**ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE**  
**AGRAVADO: REGIANE DOS SANTOS COSTA**  
**RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por **UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO** contra a decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara cível e empresarial de Belém/PA nos autos de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Deferimento de Tutela de Urgência e Indenização por Danos Morais, proposta em face de D.J.L.C.D.S representado por **REGIANE DOS SANTOS COSTA**.

A decisão agravada foi: “Assim sendo, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré autorize e forneça o tratamento terapêutico fonoaudiológico e psicológico especificado em id. 9438658 e 9438659, pelo período em que for necessário determinado pelos especialistas, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de incorrer no pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inconformada com a decisão, a empresa agravante interpôs o presente recuso, alegando que a decisão agravada deve ser reformada, visto que o agravado não cumpriu o prazo de 24 meses necessários da cobertura parcial temporária (CPT) para doenças preexistentes.

Alega que agiu única e exclusivamente pautada no que consiste na lei, o que não pode ser penalizada por não cumprimento ao que estabeleceu o legislador.

Aduz ainda, que a parte agravada tinha total ciência das restrições impostas em clausula contratual, e que agiu de má-fé, uma vez que tinha conhecimento da sua necessidade da realização do procedimento pretendido.

Por fim, requer o efeito suspensivo para que, conseqüentemente, seja removida a obrigação de autorizar e custear os procedimentos concedidos à parte agravada, tendo em vista que o hospital em questão não estava incluído na cobertura do contrato firmado.

Juntou documentos às ID.1802567/1802574

Às ID.1835084 págs.1/2 foi indeferido o efeito suspensivo no presente recurso.

Às ID.2339212 consta Certidão informando que decorreu o prazo sem terem sido apresentadas as contrarrazões ao presente recurso.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

É o relatório.

Belém, de de 2020.



**DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
**Relatora**



Assinado eletronicamente por: GLEIDE PEREIRA DE MOURA - 17/06/2020 13:17:50

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061713175051100000002831566>

Número do documento: 20061713175051100000002831566

## VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo “a quo”, que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré autorize e forneça o tratamento terapêutico fonoaudiológico e psicológico especificado em id. 9438658 e 9438659, pelo período em que for necessário determinado pelos especialistas, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de incorrer no pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É cediço que para a concessão da medida de urgência é imprescindível a presença dos requisitos previstos em Lei, que são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ademais, é preciso que não haja perigo de irreversibilidade da medida, consoante previsão do art.300 do CPC. Vejamos:

**Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

**§ 1º** Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

**§ 2º** A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

**§ 3º** A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Essas exigências deverão comparecer nos autos para demonstrar cabalmente ao Magistrado, o preenchimento das exigências legais, exigindo o exercício de ponderação na análise do feito, sob pena de banalização da medida.

Analisando detidamente os autos, bem como todos os documentos acostados, verifico estar ausente a probabilidade de provimento do recurso, tendo em vista, que o motivo a qual a agravante se utilizou para negar o tratamento terapêutico fonoaudiológico e psicológico ao agravado, que seria pelo tempo de carência não ter sido cumprido, ou seja, os 24 (vinte e quatro) meses de cobertura parcial temporária (CTP), não merece prosperar.

Digo isto, porque o contrato foi celebrado no dia 01/01/2017, tendo a solicitação para a realização da cirurgia ocorrido em 07/03/2019, logo, 2 (dois) anos após a contratação do plano de saúde.

Ressalto, que na presente demanda, temos que o direito à saúde é garantido constitucionalmente, tendo prevalecido em detrimento de quaisquer barreiras contratuais dos planos de saúde, quando se mostra necessária a realização de um procedimento médico, mesmo quando este, à princípio não estaria disponível ao usuário.

Sendo assim, entendo ainda estar presente o *periculum in mora* no sentido inverso, já que seria muito mais gravoso para a agravada ficar impossibilitada de realizar os procedimentos necessários.

Sendo assim, por tudo o que foi exposto, Conheço do Recurso e Nego-lhe Provimento,





para manter a decisão agravada em todos os seus termos.  
É como voto.

Belém, de de 2020.

**DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
**Relatora**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
**SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804472-83.2019.8.14.0000**  
**AGRAVANTE: UNIED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**  
**ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE**  
**AGRAVADO: REGIANE DOS SANTOS COSTA**  
**RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A DECISÃO AGRAVADA FOI A QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR QUE A RÉ AUTORIZE E FORNEÇA O TRATAMENTO TERAPÊUTICO FONOAUDIOLÓGICO E PSICOLÓGICO ESPECIFICADO EM ID. 9438658 E 9438659, PELO PERÍODO EM QUE FOR NECESSÁRIO DETERMINADO PELOS ESPECIALISTAS, NO PRAZO DE 48(QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NO PAGAMENTO DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). DECISÃO CORRETA. AUSENTE A PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. PRESENTE O PERICULUM IN MORA NO SENTIDO INVERSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**I -** Ausente a probabilidade de provimento do recurso, tendo em vista, que o motivo a qual a agravante se utilizou para negar o tratamento terapêutico fonoaudiólogo e psicológico ao agravado, que seria pelo tempo de carência não ter sido cumprido, ou seja, os 24 (vinte e quatro) meses de cobertura parcial temporária (CTP), não merece prosperar.

**II -** O contrato foi celebrado no dia 01/01/2017, tendo a solicitação para a realização da cirurgia ocorrido em 07/03/2019, logo, 2 (dois) anos após a contratação do plano de saúde.

**III -** O direito à saúde é garantido constitucionalmente, tendo prevalecido em detrimento de quaisquer barreiras contratuais dos planos de saúde, quando se mostra necessária a realização de um procedimento médico, mesmo quando este, à princípio não estaria disponível ao usuário.

**IV -** Presente o *periculum in mora* no sentido inverso, já que seria muito mais gravoso para a agravada ficar impossibilitada de realizar os procedimentos necessários.

**V –** Recurso Conhecido e Desprovido.

